

Ofício nº 30/2020-GAPRE

Maringá, 06 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 2047/2019 apresentado pelo Vereador **Onivaldo Barris** para informações sobre a Patrulha Mecanizada Rural, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico.

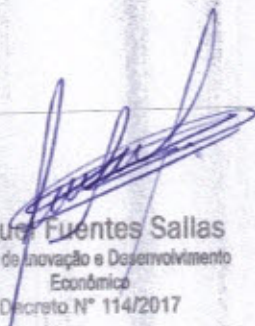
Atenciosamente,



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta

À Câmara Municipal de Maringá



Miguel Fuentes Sallas
Diretor de Inovação e Desenvolvimento
Econômico
Decreto N° 114/2017

Em resposta ao requerimento nº2047/2019 solicitando esclarecimento sobre a Patrulha mecanizada rural, informamos que o programa patrulha mecanizada não está em atividade no momento.

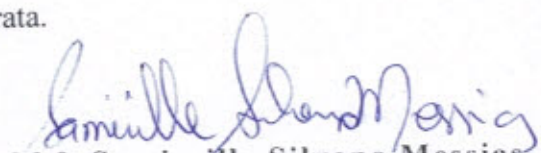
A Prefeitura de Maringá, atende ao produtor rural realizando aquisição de equipamentos agrícolas por meio de emendas parlamentares do governo federal, onde associações, exclusivamente de produtores rurais, são beneficiados com maquinários necessários para a produção agrícola de cada região. Dessa forma, há a independência dos agricultores em insumos e maquinários, bem como seu desenvolvimento.

O texto da Lei nº 3364/93 que cria a Patrulha Mecanizada rural no município, será revista e discutida em reunião do Conselho de Agricultura, para que a mesma possa melhor atender o agricultor.

Assim, a Diretoria de Agricultura e Pecuária se coloca a disposição para demais dúvidas e questionamentos.

03 janeiro de 2020.

Grata.



Ms^a. Samirle Silvano Messias
Diretora de Agricultura e Pecuária

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 05/01/2015

LEI Nº 3364/93

CRIA A PATRULHA MECANIZADA RURAL.

Autor: Vereador Belino Bravin Filho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar a Patrulha Mecanizada Rural, para atender às propriedades agrícolas de pequeno e médio porte do Município.

Parágrafo Único. A Patrulha Mecanizada Rural executará a recuperação e o cascalhamento de estradas vicinais e carreadores, a implantação de sistemas de microbacias, o combate à erosão e a construção de tanques para piscicultura.

Art. 2º O Executivo Municipal celebrará os convênios necessários à ampliação e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Patrulha Mecanizada Rural.

~~**Art. 3º** O número de horas de trabalho, em cada propriedade rural, será definido de acordo com a classificação dos serviços dispostos no artigo 1º desta Lei:~~

~~Parágrafo Único. Em cada propriedade, 40% (quarenta por cento) das horas de serviços serão destinados à implantação de tanques para piscicultura:~~

Art. 3º O número de horas de trabalho, em cada propriedade rural, será definido de acordo com a classificação dos serviços prestados pela Patrulha Mecanizada Rural. (Redação dada pela Lei nº 9039/2011)

~~**Art. 3º-A** Serão disponibilizados para a Patrulha Mecanizada Rural, para a consecução de suas finalidades, 1 (uma) motoniveladora, 1 (um) trator de esteira, 1 (uma) pá carregadeira, 2 (dois) caminhões e 1 (um) trator de pneu. (Redação acrescida pela Lei nº 9039/2011)~~

Art. 3º-A Serão disponibilizados para a Patrulha Mecanizada Rural, para a consecução de suas finalidades, os seguintes implementos agrícolas:

I - trator agrícola;

II - motoniveladora;

III - escavadeira 21t;

IV - pá Carregadeira 2m³;

V - rolo compactador;

VI - trator esteira 18t;

VII - caminhão;

VIII - carroceria basculante. (Redação dada pela Lei nº 9900/2015)

Art. 4º - O combustível consumido na execução dos serviços será integralmente custeado pelo próprio interessado.

Parágrafo Único - No caso da execução de serviço de terraplenagem, o custo para o beneficiário será de 20 litros de óleo diesel por hora/máquina trabalhada, disponibilizando-se, para tanto, uma motoniveladora, um trator de esteira e dois caminhões. (Redação acrescida pela Lei nº 7838/2008)

Art. 4º O combustível consumido na execução dos serviços será integralmente custeado pelo próprio interessado, conforme segue:

- a) 15 (quinze) litros de óleo diesel por hora trabalhada, para a motoniveladora;
- b) 20 (vinte) litros de óleo diesel por hora trabalhada, para o trator de esteira;
- c) 20 (vinte) litros de óleo diesel por hora trabalhada, para a pá carregadeira;
- d) 10 (dez) litros de óleo diesel por hora trabalhada, para cada caminhão;
- e) 15 (quinze) litros de óleo diesel por hora trabalhada, para o trator de pneu. (Redação dada pela Lei nº 9039/2011)

Art. 5º Serão beneficiadas por esta Lei apenas as propriedades que preservem as nascentes de água e as matas ciliares.

§ 1º As propriedades autuadas por órgãos de preservação ambiental, nos últimos quatro anos, somente serão atendidas se comprovado o cumprimento das respectivas exigências de lei.

§ 2º Fica obrigatório o replantio de matas ciliares nas propriedades contempladas por esta Lei.

Art. 6º Para cumprir o disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei propondo a abertura de crédito adicional especial.

Art. 7º Serão consignados nos futuros Orçamentos recursos para a execução da Patrulha Mecanizada Rural.

Art. 8º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, esta Lei, no prazo de 30 dias, contado da publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as Leis 586/68, 592/68 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 2 de junho de 1993.

Said Felcio Ferrelra
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 17/07/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE